HABEAS CORPUS Nº 504.635 - SP (2019/0107932-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP241228
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ED CARLOS MACHADO DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ED CARLOS MACHADO DE ALMEIDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 9000-457-86.2018.8.26.0602).

Infere-se dos autos que o mm. Juiz da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente indeferiu o pedido de livramento condicional do paciente em razão da impossibilidade de concessão de progressão por salto.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, requerendo a reforma do *decisum*, aduzindo que o paciente, além de preencher os requisitos de ordem subjetiva, também cumpriu o lapso temporal exigido. O recurso foi improvido pelo Tribunal de Justiça, nos termos da ementa:

> *Agravo cm Execução. Livramento condicional. Progredido ao regime semiaberto. Indeferido pedido de livramento condicional. Admissibilidade. Resgate deve ocorrer de forma progressiva, com a necessidade de avaliação do mérito do apenado no regime intermediário. Atendimento do pleilo constituiria progressão por salto. Pedido corretamente indeferido. Agravo improvido.*

No presente *mandamus*, a defesa sustenta que a Lei de Execuções não atrelou a possibilidade de deferimento do benefício de livramento condicional à ausência de progressão de regime, assim, pouco importa, no momento da concessão do benefício, o fato do sentenciado ter sido recentemente promovido a outro regime.

Requer, assim, em liminar e no mérito, que seja anulada a r. decisão que indeferiu a concessão do benefício de livramento condicional do paciente, concedendo-lhe, de plano, o direito.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator